



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36202.001127/2006-11  
**Recurso nº** 142.271 Voluntário  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO; ARBITRAMENTO  
**Acórdão nº** 206-00.908  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** CISA TRADING S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - VITÓRIA/ES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/07/2005

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.** A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

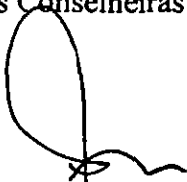
**RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES.** O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

Processo Anulado.

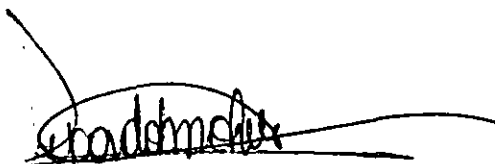
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em anular, por vício formal a NFLD. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por não declarar a nulidade. Apresentarão Declaração de Voto as Conselheiras Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

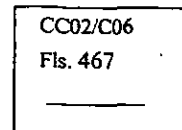
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.



## Relatório

CISA TRADING S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, DN nº 07.401.4/0162/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim consideradas as verbas concedidas a título de cursos de capacitação e qualificação profissionais, em relação ao período de 12/1998 a 07/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 66/69.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 16/02/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 510.626,19 (Quinhentos e dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezenove centavos).

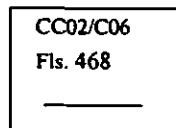
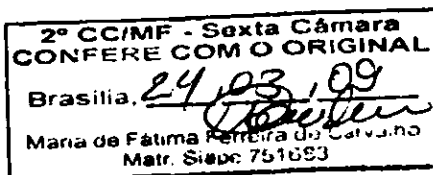
De conformidade com o Relatório Fiscal, os valores pagos aos segurados empregados a título de cursos de capacitação e qualificação profissionais, a partir da “Política de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos”, foram considerados como remuneração, em virtude da inobservância da legislação que regulamenta a matéria, qual seja, artigo 28, inciso I, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, uma vez que não foram concedidos à totalidade dos funcionários, condicionados à carência de tempo de trabalho.

Informa, ainda, o fiscal autuante que o presente crédito previdenciário fora apurado com base na conta contábil nº 32030413001 – Formação Profissional Superior, com arrimo nos saldos mensais lançados pela empresa.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 442/454, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, mais precisamente no Relatório Fiscal, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, deixando de discriminar os funcionários que usufruíram dos cursos de capacitação e qualificação, contrariando a legislação de regência, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Após relatar breve histórico a propósito da “Política de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos”, conclui que a verba paga aos segurados empregados a título de cursos de capacitação e qualificação profissionais não possui natureza remuneratória, mormente quando não se trata de contraprestação pelo serviço/trabalho prestado, inexistindo o requisito habitualidade nos pagamentos.



Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, aduzindo para tanto que a política adotada pela empresa, propiciando cursos de capacitação e qualificação aos seus funcionários, tem o fito de conceder condições de ocupar posições de relevo na organização, tendo sido taxativamente excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, com base no artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, conforme jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Assevera que o patrocínio de cursos de capacitação encontra-se disponível a todos empregados da contribuinte, os quais poderão solicitá-lo através de suas gerências, na forma disposta no programa, ao contrário do alegado pelo fiscal autuante. Infere que a simples condição de labor mínimo do funcionário na empresa não representa contrariedade à lei.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 461, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o recolhimento do depósito recursal, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário e os esclarecimentos da fiscalização em defesa da manutenção do crédito previdenciário, há na hipótese vertente vícios formais, capazes de determinar a nulidade do lançamento, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão, senão vejamos.

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o presente lançamento encontra-se eivado de inúmeros vícios formais, a começar pelo impreciso Relatório Fiscal da Notificação, deixando de informar o procedimento (arbitramento) utilizado na constituição do crédito previdenciário, bem como de inscrever no anexo “Fundamentos Legais do Débito- FLD” o dispositivo legal que o contempla. De fato, com a devida vênua ao fiscal notificante, o lançamento levado a efeito contra a recorrente apresenta-se insustentável, por ser uma absoluta demonstração de como não se deve proceder num procedimento fiscal.

Consoante se positiva da análise dos autos, a lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a constatação da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim caracterizadas pela fiscalização as importâncias concedidas a título de patrocínio de cursos de capacitação e qualificação, a partir da “Política de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos”.

De conformidade com o Relatório Fiscal, as contribuições previdenciárias ora exigidas foram apuradas com espeque na contabilidade da contribuinte, mais precisamente da conta contábil nº 32030413001 – Formação Profissional Superior, com base nos saldos mensais lançados pela empresa.

Muito embora não restarem consignados no Relatório Fiscal, o procedimento (arbitramento) e, bem assim, os critérios de apuração utilizados pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, o que por si só seria capaz de ensejar a nulidade do feito, observe-se que o crédito previdenciário ora constituído fora apurado por aferição indireta, a partir da desconsideração da contabilidade da contribuinte, eis que tais verbas não foram escrituradas como remunerações dos segurados empregados, mas sim como despesas com “Formação Profissional Superior”, conforme demonstrado no REFISC. Tal fato, aliás, ensejou a autuação da contribuinte por descumprimento de obrigações acessórias.

Na esteira desse entendimento, cumpre observar que a fiscalização lançará mão da aferição indireta/arbitramento quando os valores admitidos/presumidos como base de cálculo das contribuições lançadas não forem extraídos dos documentos específicos utilizados para o devido registro dos fatos geradores dos tributos em comento, quais sejam, folhas e/ou recibos de pagamentos, GFIP's, dentre outros.

Com efeito, constata-se que o fiscal autuante, na apuração do crédito tributário, edificou uma presunção legal, lançando valores que entendeu devidos, considerando, ainda, os saldos mensais relativos ao “Programa de Treinamento” da empresa como remunerações dos segurados empregados, invertendo, assim, o ônus da prova ao contribuinte.

No entanto, sabemos que a presunção legal, como o próprio nome indica, somente poderá ser levada a efeito quando estiver expressamente inserta na legislação de regência.

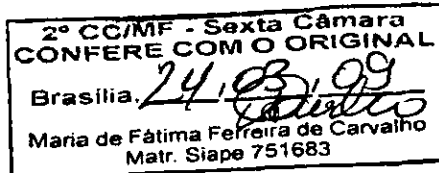
Na hipótese vertente, o único dispositivo legal que dá amparo ao procedimento adotado pelo fiscal autuante é o artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o qual contempla a possibilidade da apuração das contribuições previdenciárias por arbitramento, nos seguintes termos:

“Art. 33.

[...].

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

[...].



*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.”*

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, verifica-se que o procedimento utilizado pela fiscalização ao lavrar a notificação foi precisamente aquele inscrito na norma legal encimada, qual seja, aferição indireta.

Como se observa, o procedimento do arbitramento, uma vez constatados os requisitos exigidos pela legislação de regência, é legal e inverte o ônus da prova ao contribuinte. Porém, tal procedimento deve estar devidamente fundamentado nos autos do processo (Relatório Fiscal e/ou Fundamentos Legais do Débito), sob pena de nulidade da notificação.

No presente caso, o ilustre fiscal autuante, além de não demonstrar de forma circunstanciada/pormenorizada os critérios utilizados na apuração do crédito por arbitramento, nos termos da legislação previdenciária, procedeu, igualmente, de forma omissa e/ou genérica, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fls. 43/48, qual o dispositivo legal que ampara o procedimento levado a efeito na constituição do crédito tributário, qual seja, aferição indireta/arbitramento.

Dessa forma, não se sabe clara e precisamente em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, o que vai de encontro com o artigo 37, do mesmo Diploma Legal, senão vejamos:

*“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.” (grifamos).*

Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito – FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que oferece sustentação ao ARBITRAMENTO, *in casu*, artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho.

Destarte, os atos administrativos, conforme se depreende do artigo 50, da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...].”*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...].”*

Por sua vez, o Decreto 70.235/72, que, igualmente, disciplina o processo administrativo fiscal, não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*[...].*

*III – a disposição legal infringida, se for o caso;”*

Na mesma linha de raciocínio, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 201 a 204, determina que após o trâmite regular, a notificação será inscrita em dívida ativa que indicará, entre outros elementos essenciais, a “origem e a natureza do crédito tributário, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado”. A falta desses requisitos ocasiona a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, não gozando a CDA da presunção de certeza e liquidez, por não ter sido regularmente inscrita.

O artigo 145 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

*“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I – impugnação do sujeito passivo;*

*II – recurso de ofício;*

*III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.” (grifamos).*

Por seu turno, o artigo 149, CTN, estabelece o seguinte:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I – quando a lei assim o determine;*

*[...];*

*LX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.” (grifamos).*

A corroborar esse entendimento, o artigo 53 da Lei 9.784/99, assim estabelece:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Como se observa dos dispositivos legais supracitados, muitas são as hipóteses que geram a nulidade do lançamento, enquadrando-se perfeitamente o presente caso na legislação de regência, seja com fulcro no CTN, nas Leis 8.212/91 e 9.784 ou no Decreto 70.235/72, não deixando margem de dúvida quanto a nulidade da presente Notificação Fiscal.

Registre-se, que o processo administrativo fiscal tem como um de seus alicerces o Princípio da Legalidade, atribuindo à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito.

Na hipótese vertente, a fiscalização lançou mão do instituto da aferição indireta, nos termos do artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, apurando a remuneração dos segurados empregados a partir dos valores mensais relativos aos cursos de capacitação e qualificação dos funcionários da contribuinte, não considerados pela recorrente como integrantes do salário-de-contribuição.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação legal que ampara a constituição do crédito previdenciário, bem como dos procedimentos utilizados pelo fisco nesta empreitada deve constar de forma inequívoca no anexo “Fundamentos Legais do Débito” e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, e a sua ausência enseja a nulidade da notificação.

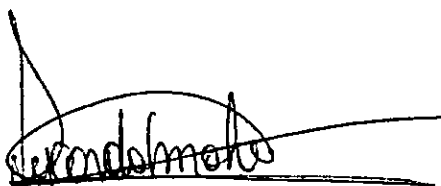
A fazer prevalecer a nulidade do lançamento, como já explicitado, o fiscal autuante foi omisso, igualmente, no Relatório Fiscal, deixando de demonstrar de forma clara e precisa os critérios utilizados por ocasião da lavratura da NFLD em relação ao arbitramento promovido. Aliás, sequer fez menção tratar-se de aferição indireta.

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu à autoridade lançadora na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pela fiscalização ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório, sobretudo tratando-se de lançamento por arbitramento.

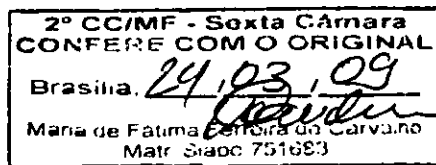
Nesse contexto, ainda que a notificada não tenha suscitado em seu recurso referidos vícios, deve ser declarada de ofício a nulidade do feito, em observância a legislação de regência, mais precisamente dos artigos do CTN, das Leis 8.212/91 e 9.784 encimados, uma vez que essas omissões contaminam a exigência fiscal, tornando-a precária, não lhe oferecendo certeza ou liquidez, principalmente pelo fato de se mostrar insanável e por cercear o direito de defesa da recorrente.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A NOTIFICAÇÃO FISCAL POR ERRO/VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



## Declaração de Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Ouso divergir do Conselheiro Relator no que tange à preliminar de nulidade suscitada pelo mesmo.

Tal nulidade consistiria no entendimento de que a base de cálculo não foi obtida na documentação específica que registra as ocorrências relacionadas à remuneração dos segurados empregados, quais sejam, folhas de pagamento, recibos de pagamento, GFIP dentre outros. Considerou que a base de cálculo teria sido obtida por meios indiretos e, conseqüentemente, o lançamento efetuado por arbitramento, sem que fosse informado ao contribuinte a fundamentação legal que ampara o procedimento.

Cumprе dizer que a base de cálculo apurada pela auditoria fiscal corresponde aos lançamentos contábeis constantes na conta contábil nº 32030413001 – Formação Profissional Superior, que registrou os valores de verbas concedidas a título de cursos de capacitação e qualificação profissionais fornecidos pela empresa aos funcionários.

Embora a folha de pagamento e a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, recibos de pagamento sejam uma fonte para apuração do salário de contribuição, não se pode olvidar que tais valores são convalidados por meio dos registros contábeis, uma vez que lançar os fatos geradores em títulos próprios da contabilidade é obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

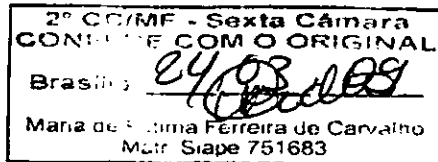
No caso, a auditoria fiscal valeu-se dos registros contábeis referentes aos valores de cursos de capacitação e qualificação profissionais fornecidos aos funcionários, rubrica que foi considerada integrante da remuneração e, como conseqüência, fato gerador de contribuição previdenciária.

O arbitramento, por sua vez, é procedimento previsto no artigo 148 do CTN, que dispõe o seguinte:

*“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”*

Da leitura do dispositivo, conclui-se que não ocorreu nenhuma das situações tratadas pelo mesmo, portanto, não há que se falar em arbitramento.

Processo nº 36202.001127/2006-11  
Acórdão n.º 206-00.908



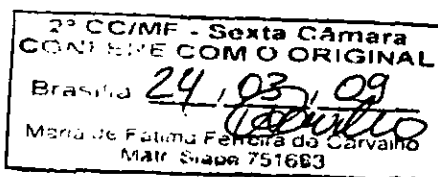
CC02/C06  
Fls. 474

O fato de a auditoria fiscal não ter apurado as contribuições dos segurados individualmente, observando as faixas salariais e o limite máximo, não significa que houve arbitramento, uma vez que se tivessem sido lançadas tão somente contribuições da empresa não haveria qualquer necessidade de individualização. O que ocorreu foi a utilização de um procedimento incorreto da auditoria fiscal quando da apuração da contribuição dos segurados.

Diante do argüido, manifesto-me por afastar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA



## Declaração de Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Permito-me divergir do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota pela nulidade da NFLD sob o argumento de que o fiscal notificante, ao promover o lançamento, o fez incorretamente, omitindo, no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, o dispositivo legal que ampara o procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias, e entendendo que tal omissão se constitui em vício insanável. Afirmo, em seu voto, que a fiscalização lançou mão do instituto da aferição indireta, nos termos do artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, apurando a remuneração dos segurados empregados a partir dos valores mensais relativos aos cursos de capacitação e qualificação dos funcionários da contribuinte, não considerados pela recorrente como integrantes do salário-de-contribuição e que as contribuições previdenciárias ora exigidas foram apuradas com espeque na contabilidade da contribuinte, mais precisamente da conta contábil nº 32030413001 – Formação Profissional Superior, com base nos saldos mensais lançados pela empresa.

Portanto, conforme informado pelo próprio Relator, constata-se que os valores que serviram de base de cálculo do débito foram extraídos da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL da notificada, e se referem a pagamentos mensais efetuados pela recorrente para o custeio de cursos de capacitação e qualificação de seus empregados.

Assim, entendo que o agente fiscal apurou o débito de forma direta, a partir dos pagamentos mensais realizados e constante da contabilidade da contratante. O salário de contribuição foi apurado consoante o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Dessa forma, não houve aferição indireta que, conforme art. 614 da IN 100/03, é o procedimento de que dispõe o INSS para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual não assinalou, no FLD, os fundamentos que amparam o lançamento arbitrado.

O relator defende que, ainda que a notificada não tenha suscitado em seu recurso referidos vícios, deve ser declarada de ofício a nulidade do feito, em observância a legislação de regência.

Todavia, conforme exposto acima, o lançamento foi efetuado em observância à legislação que rege a matéria, e a recorrente não poderia mesmo ter suscitado um vício que não existe.

Processo nº 36202.001127/2006-11  
Acórdão n.º 206-00.908

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24.03.09  
Maria de Fátima F. Costa de Carvalho  
Matr. SINDIC 751693

CC02/C06  
Fls. 476

Pelo exposto, concluo que a NFLD foi lavrada de acordo com as normas vigentes, estando a Previdência Social ainda no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

*Bernadete de Oliveira Barros*

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS